



PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a direção sob o efeito do consumo simultâneo de álcool e drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2013, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a direção sob o efeito do consumo simultâneo de álcool e drogas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-A. Dirigir sob a influência conjunta de álcool e de qualquer outra substância que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quinze vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 deste Código.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput*, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”



“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar e/ou a constatação da presença no organismo de qualquer concentração de substância psicoativa que determine dependência sujeita o condutor às penalidades previstas nos arts. 165 e 165-A.

.....(NR)”

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar a influência de álcool e/ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

.....

§ 2º As infrações previstas nos arts. 165 e 165-A poderão ser caracterizadas mediante imagem, vídeo, constatação de sinais de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou por meio da produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas nos arts. 165 e 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (NR)”

“Art. 306-A. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido ao consumo simultâneo de álcool e de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A conduta prevista no *caput* será constatada por:

I – concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 0,3 (zero vírgula três) miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia e de detecção da presença de outra substância psicoativa que determine dependência, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde tempos imemoriais o ser humano consome substâncias que alteram sua percepção, seja para fins religiosos, ampliação da capacidade criativa ou pela simples busca do prazer.

Na sociedade moderna, o hedonismo continua valorizado e o homem permanece usando substâncias psicoativas, as quais foram classificadas segundo critérios éticos e de toxicidade em legais e ilegais.

Nesse contexto, a sociedade estruturou-se com aparato policial repressivo para combater o tráfico das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

drogas ilegais, que movimenta grandes somas de dinheiro, sendo permissiva em relação às drogas legais, com destaque para o álcool e o tabaco.

Assim, o consumo de drogas ilícitas está associado muitas vezes à ingestão de bebida alcoólica. Tal associação potencializa as chances da ocorrência de acidentes de trânsito, nos casos do usuário assumir o volante de um veículo automotor.

A falta de discernimento e de aptidão leva os indivíduos drogados a não perceberem o risco de acidentes decorrentes da tríade referida: álcool, drogas e direção, na qual podem ser vitimados, gerar vítimas, além de causar prejuízos materiais relevantes.

Impõe-se, desse modo, a presença do Estado na prevenção dos acidentes pela educação para o uso consciente do veículo automotor; na formulação de normas aplicáveis a todos os usuários do trânsito; e na fiscalização da aplicação dessas normas.

Em relação às normas vigentes, percebemos a necessidade de prever como infração e crime a conduta de dirigir sob a influência conjunta do consumo de álcool e de outra substância psicoativa que provoque dependência, em qualquer quantidade, endurecendo as respectivas sanções. Os dispositivos em vigor tratam do tema de modo excludente, inexistindo previsão para o consumo simultâneo de tais substâncias e o ato de dirigir, que sem dúvida aumenta os riscos de sinistros no trânsito.

Ao estabelecer ferramentas para aprimorar a ação de fiscalização do poder público, esse projeto de lei contribui para promover maior segurança do trânsito, objetivo a que todos almejam e merecem.

Contamos, então com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB